

ções de magistério, técnicas ou científicas. A Prefeitura aproveitou-o por mera benevolência, como acentuou V. Exa em seu voto. Dêste ato de benevolência não podem decorrer os direitos pleiteados pelo Recorrente.

Não conheço do Recurso.

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Rocha Lagoa, entendo que não há, no caso fundamento para o Recurso Extraordinário, porque não se verifica nenhuma vulneração ao disposto no art. 24 das Disposições Transitórias vigentes e, também, porque, como bem demonstrou o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, esse funcionário não tinha direito à acumulação.

E' o meu voto.

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, pedi vista dos autos em face da divergência dos votos de V. Exa. e dos Exmos. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães com o voto do eminente Ministro Rocha Lagoa. Acompanho a interpretação dada por êste último ilustre colega ao art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. Assim, dou provimento ao Recurso, em parte, para assegurar ao recorrente seu aproveitamento no cargo de Oficial Administrativo, padrão H.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não se conheceu do Recurso, contra os votos dos srs. Ministros Rocha Lagoa e Lafayette de Andrada.

O Recurso não foi conhecido pelos votos dos Srs. Ministros Edgard Costa — Relator e Presidente, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

nica ou formação em curso. Além do mais, a omissão feita à *compatibilidade de horário de serviço*, não esquecida em 1934, leva à conclusão de que fôra intenção do legislador constituinte contemplar tão-somente as acumulações de cargos ou funções técnicas ou científicas, ou de magistério, jamais a de qualquer destas com a de natureza burocrática ou administrativa. É o próprio conteúdo do art. 24, confrontado com os elementos acima chamados à colação, que há de fornecer o material ao intérprete, sem necessidade de chamar-se à colação o art. 185, da Constituição de 1946, que nada tem com êle; visou o texto das disposições transitórias a casos singulares, casos *sui generis*, que, ainda, quando tenham de atender ao espírito geral, a êle não se subordinam, porque constituem preceitos autônomos com feição própria e dentro da sistemática que lhe diz respeito.

Certíssima, portanto, a conclusão do Acórdão, que nada mais fez do que sufragar a doutrina que ditou a norma de exceção contida no art. 24, das disposições citadas.

JOSÉ GOMES B. CÂMARA
Juiz do Distrito Federal

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.902 (Distrito Federal)

Militar em atividade que aceita cargo público permanente, estranho à sua carreira, deve ser transferido para a reserva. Aplicação à espécie do art. 182, §§ 3.º e 5.º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.902, do Distrito Federal em que é recorrente o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública *ex officio*, apelante a União Federal e apelado Napoleão Lírio Teixeira.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos em dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação conforme notas taquigráficas inseridas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1954. *Henrique D'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* (Relator): — A controvérsia entretida nestes autos, foi exposta e dirimida pelo MM. Julgador *a quo*, da seguinte maneira (fls. 34 a 36):

“Vistos, etc. O Dr. Napoleão Lírio Teixeira, Professor-Catedrático de Medicina-Legal da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná e Tenente-Coronel-Médico do Exército da Reserva de Primeira Classe, propõe a presente ação contra a União Federal a fim de ser retificado o ato que o transferiu para a Reserva, ficando-lhe assegurados os proventos da reforma. O autor era Professor-Catedrático, mediante concurso de provas e título da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, quando foi esta federalizada pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950. Logo em seguida o Governo Federal, com fundamento no art. 182, § 3.º da Constituição Federal e outros disposi-

COMENTÁRIO

O Acórdão, *data venia*, feriu o princípio estabelecido no art. 141, § 3.º, da Constituição que, ao contrário da afirmativa de que não tem aplicação ao caso em causa, é o fundamento do direito do postulante e que lhe foi negado.

Quem não tem aplicação a espécie é o § 3.º, art. 182 da Constituição e em que se escorou o julgado da egrégia segunda instância, como bem demonstrou a sentença reformada. Esse dispositivo manda transferir para a Reserva o militar que *aceitar cargo público permanente*. Ora, o autor não

tivos de leis ordinárias, baixou Decreto transferindo o autor para a Reserva de Primeira Classe, sem direito a quaisquer proventos. Sustenta o autor que não se aplicam ao seu caso aquêles incisos legais, pois que a federalização da Universidade do Paraná veio encontrar uma situação preexistente. O autor não aceitou cargo público estranho à sua qualidade de militar; o cargo particular que exercia anteriormente é que foi transformado e o Governo só poderia fazê-lo sem ferir direitos individuais. Prossegue demonstrando que a acumulação do seu posto militar com o magistério particular era perfeitamente lícita. A inicial compreende os proventos que o autor deveria ter auferido desde que foi transferido para a Reserva, os posteriores, com os juros da mora e honorários de Advogado. Citada a União Federal contestou a fls. 17, dizendo que tendo sido federalizada a Universidade do Paraná, a continuação do autor do cargo de Professor equivale, necessariamente, a provimento de cargo efetivo. Assim, transferindo-o para a Reserva não remunerada, o Poder Executivo não fez mais do que cumprir a lei (Constituição Federal, art. 182 e Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941). Foi saneado o feito, seguindo-se a audiência de instrução e julgamento. *Tudo visto e examinado.* Há na espécie uma situação curiosa, criada por um ato legislativo. A lei que federalizou a Universidade do Paraná é um ato administrativo típico, lei apenas no sentido formal. Desta forma, não nos encontramos diante do problema comum de direito intertemporal, provocado pela incidência da lei nova sobre situações jurídicas definitivamente constituídas. A lei preexistia, a Constituição Federal, e o que sobreveio foi a situação concreta, criada por uma lei constitutiva. Aliás, mesmo a situação concreta foi apenas modificada, transformado o título de uma situação objetiva, da qual o autor desfrutava desde data anterior. O que se deve indagar, portanto, é, se um ato legislativo pode afetar direitos individuais, privando o autor de proventos que ele auferia legitimamente até então. Realmente, enquanto autarquia estadual ou instituição privada, a Universidade do Paraná, nada impedia que o autor acumulasse o seu posto de Oficial e os vencimentos de magistério. Se a federalização o colocou na contingência de optar, restringiu-lhe direitos, prejudicou-o economicamente. O problema deve ter o mesmo tratamento como se o autor estivesse acumulando dois cargos federais e sobreviesse a lei impeditiva. Sem expressas determinações ou novo preceito constitucional não poderá ficar afetada a situação anterior. É que, como ensina CARLOS MAXIMILIANO: sanção legal, preceito de ordem pública ou atinente aos bons costumes, segundo os ditames

aceitou cargo público. Aceitou o cargo, que disputou por concurso, de Professor de estabelecimento de ensino particular. Estava ele no gozo do direito de acumular a cadeira de Professor de uma entidade privada com a função militar, quando uma lei modificou a sua função no magistério, tornando-a pública.

Essa lei e não a disposição constitucional em que se arrimou o julgado foi que incidiu sobre a situação em que se encontrava o autor.

E como lei ordinária que é não pode ferir o direito adquirido do demandante, amparado pelo princípio pelo art. 141, § 3.º, da Constituição.

da lei anterior, salvo se o ato não atingiu, sob o império da mesma, a alteração de Direito que colimava (*Direito Intertemporal*, n.º 59).

Dai decorra que não se aplica ao autor o preceito do art. 182, § 3.º, da Constituição Federal. Opõe-se um princípio superior, o do art. 141, § 3.º, da mesma Constituição, ao consagrar o respeito ao direito adquirido. No caso, só é possível fazer respeitar o *statu quo* e ao mesmo tempo fazer prevalecer o ato que federalizou a Universidade do Paraná, assegurando ao autor todas as vantagens do seu posto militar. O que não seria possível é tornar ineficaz a incorporação da Universidade, apenas para impedir o prejuízo dos seus Professores. Por tais motivos, julgo procedente a ação, para assegurar ao autor os proventos do posto militar em que foi reformado, condenando a União Federal a pagar o soldo ao mesmo devido desde a data do ato, com os juros da mora contados na forma da lei, excluídos, porém, honorários de Advogado, desde que não houve culpa contratual ou extracontratual. Custas na forma da lei. Recorro *ex officio*.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1933. *Olavo Tostes Filho*, Juiz-Substituto.

Dessa decisão, recorreu de ofício, como lhe cumpria seu ilustrado prolator; e apelou em tempo hábil a União Federal, pugnando pela improcedência da ação, com as razões que se seguem (fls. 38 e 41):

O autor apelado contra-arrazoou (fólias 44 a 47):

E, nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral, oficiando de fls. 51 a 53, assim se pronuncia:

"I — Não vale, no caso, invocação ao artigo 185 da Constituição, desde que, quanto a militares, o Constituinte estabeleceu peculiaridades no tema de acumulações. Assim, no artigo 182, § 3.º, entendeu, mais drasticamente, que:

"o militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a Reserva, com os direitos e deveres definidos em lei".

acrescentando o § 5.º que

"enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos de seu posto, quer esteja em atividade, na Reserva ou reformado".

II — São êsses os elementos com que lidar numa hipótese, qual a dos autos, em que o digno demandante — Tenente-Coronel-Médico do Exército e Professor-Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná —

Depois de transformada em cargo público, a cátedra de Professor da Faculdade de Direito do Paraná, nenhum militar poderá aceitar nomeação para aquêle cargo, sem sofrer as conseqüências previstas no art. 182, § 3.º, da Lei Maior. Os que, porém, já eram titulares daqueles cargos, acumulando-os, de acôrdo com a legislação então vigente, com a função militar, são intangíveis no seu adquirido direito à acumulação.

A Assembléia Constituinte de 1946 foi tão ciosa no acatamento ao princípio de tutela ao direito adquirido que, estabelecendo normas mais

passou, por força da federalização desta (Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950) a exercer "cargo público permanente", desde que resolveu continuar na Cátedra, apesar da modificação havida. Que semelhante realidade se adapta perfeitamente, à previsão do § 3.º, citado acima, não há que duvidar. Delibrou, assim, a Administração transferi-lo para a Reserva de Primeira Classe, e sem direito a proventos do posto, no que atendeu à advertência do § 5.º, também citado.

III — Em desabono da conduta administrativa, veio à baila, então, inclusive na m. sentença — com a referência ao § 3.º do art. 141 da Constituição — o princípio do respeito ao direito adquirido. *Data venia*, em pura perda.

IV — A preponderância, no caso, do mencionado princípio implica em admitir a possibilidade de adquirir-se direito contra a Constituição, o que se doutrinariamente inaceitável, não encontra guarida na própria letra do texto invocado, segundo o qual é a lei, e não a Constituição, que não tem força para prejudicar o direito adquirido. Ora, o que impede a acumulação dos proventos da Cátedra, livremente aceitos, com os do posto militar, é acima de tudo, uma preceituação constitucional expressa, preexistente, aliás, à transformação da Faculdade em entidade oficial. Terá decorrido daí uma situação injusta, o que, todavia, nem a Administração nem menos o Judiciário podem obviar, presos, ambos a mandamento constitucional inapelável.

V — Não sem mencionar que, em espécie recente, oriunda, ao que nos lembramos, do Estado do Rio, o colendo Tribunal decidiu, igualmente, pela impossibilidade da acumulação, somos, tanto quanto o ilustre Procurador Pedro Vergara (Razões a fls. 38-41) pela reforma da m. sentença". E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Dou provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. Rege a espécie o art. 182 §§ 3.º e 5.º da Constituição.

Estabelece o § 3.º que o militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a Reserva. E o § 5.º, do mesmo artigo, prescreve que enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos de seu posto quer esteja na atividade, na reserva ou reformado.

Não tem que ver com o caso o art. 141, § 3.º da Constituição.

rígidas para a acumulação de cargos públicos do que as vigorantes na Constituição de 1934, revogadas pela Carta de 1937, restaurou, no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito de quem havia perdido cargos públicos em virtude de desacumulação ordenada pela referida Carta de 1937.

Ora, se a Constituição, que podia extinguir qualquer direito, houve por bem, para prestigiar um dos seus princípios básicos, restabelecer direito revogado por um poder ditatorial, como se pode admitir que na vigência dessa mesma Constituição se empreste a uma lei ordinária efeito retroativo, para impor uma desacumulação de cargos até então compatíveis?

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. Os Ministros Mourão Russel e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.565

(Distrito Federal)

Não pode o Judiciário aumentar vencimentos sem ato do Poder Legislativo que o autorize.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 6.565, do Distrito Federal recorrente Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, *ex*

COMENTÁRIO

Fixa o v. Acórdão o princípio de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos, sem ato do Poder Legislativo que o autorize". Em outras palavras, declara o v. Acórdão que nenhum Poder pode aumentar vencimentos de funcionários públicos, sem lei que o autorize. Doutrinariamente nada de novo há no v. Acórdão, pois a tese esposada é pacífica, e dela ninguém discorda. Realmente, ao Poder Judiciário, na função judicante, não é lícito aumentar vencimentos de funcionários públicos, independentemente de existência de lei autorizando êsse aumento. Na missão judicante, não pode o Juiz inovar, fixando vencimentos para determinada classe ou para determinado funcionário. O acôrto da decisão, sob êsse prisma, é de evidência solar. O que se tem confundido é o reconhecimento de que a determinado funcionário compete determinado vencimento, em virtude de lei anterior, com aumento de vencimentos puro e simples. Nesses casos, o Poder Judiciário não incide na proibição, pois o aumento resulta da interpretação e aplicação de lei existente. Não existe assim um aumento sem lei que o autorize, mas justamente o contrário, um aumento em virtude da determinação de certa lei. Dessa forma, a questão se resume na interpretação e aplicação da lei, função precípua do Poder Judiciário. Se dessa interpretação e aplicação resulta aumento de vencimentos

officio, apelante União Federal e apelados Salustiano Huet de Bacelar da Silva e outros:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas ex lege.

Rio, 22 de agosto de 1956 (data do julgamento).

Cunha Vasconcelos, Presidente. *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Elmano Cruz* — A sentença de fls. 47 do Juiz José de Aguiar Dias julgou procedente a ação proposta por Salustiano Huet de Bacelar da Silva e outros, nos termos seguintes: (lê).

Recorre o Juiz de seu officio, recorrendo também a União Federal.

Subiram os autos, e neste Tribunal a Subprocuradoria-Geral da República opinou a fls. 61-52, pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

para qualquer funcionário, pode-se dizer tudo, menos que tal aumento tenha sido feito sem lei que o autorizasse, pois foi justamente baseado em determinada lei que o aumento foi concretizado. Pelo voto vencido, e tendo-se em vista o prolator da respeitável sentença reformada, parece-me que a ementa, no caso, não reproduz com fidelidade a hipótese ventilada nos autos. Infelizmente, essa matéria de fato, não nos foi dada a exame. O voto vencido, sustentando a respeitável sentença, entendeu que no caso o Poder Judiciário não fixava vencimentos, não aumentava pura e simplesmente vencimentos, mas reconhecia ao litigante o direito a certo padrão mais elevado, em virtude de lei anterior e em virtude de sua situação de fato. O v. Ac. entendeu que tal lei não existia, com tal força, — e muito menos existia tal situação de fato. Em tese, por paradoxal que pareça, as duas soluções podem ser certas. Se de um lado o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de funcionários, em função judicante, por outro lado o Poder Judiciário não pode deixar de reconhecer, em certos casos, que o funcionário percebe menos do que lhe é devido, em virtude de lei, e nessas hipóteses, tem competência para determinar que se cumpra a lei. Se dêsse cumprimento ou dessa determinação, resulta aumento de vencimentos, não foi o Judiciário, função judicante, que aumentou os vencimentos, mas a própria lei. Não houve assim conflito de atribuições, nem o Judiciário invadiu seara alheia. Isso em princípio. Na prática, é verdade, e de outra forma não poderia ser, partindo de um mesmo ponto, temos conclusões opostas. Tôdas doutrinariamente certas — a divergência em conclusões resulta da interpretação vária da matéria concreta de cada hipótese em particular. O v. Acórdão parece encerrar um exemplo — divergência de interpretação em matéria particular ao caso dos autos. Doutrinariamente não existe divergência entre vencidos e vencedores.

VOTO

Dou provimento aos recursos *ex officio* e voluntário da União, para ter como improcedente a ação proposta.

De acôrdo com o que propugna a Subprocuradoria-Geral da República, a iniciativa das leis que aumentam vencimentos é do Poder Executivo (Constituição, art. 67, § 2.º). Estes, ainda, só são aumentados em serviços existentes após iniciativa do Executivo e, por ato do Poder Legislativo, jamais por decisão Judiciária.

Sei que há decisões isoladas, que abroquelando-se ao princípio da isonomia, concederam equiparação e elevação de vencimentos sem procedência de lei que a tal autorize. Não estou com essa doutrina, e assim, julgo improcedente a ação.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Nego provimento, pelo princípio verdadeiro de que, na Constituição, não há dispositivos inúteis. Só há dispositivos que existem para ficar, para ser requisitados. As afirmações constitucionais constituem a cumieira do direito. Elas hão de ter concretização. Assim votei, confirmando sentença do Juiz Agular Dias, que deu aos aposentados melhoria de vencimentos, sempre que houver alteração no poder aquisitivo da moeda.

Assim voto em relação ao caso concreto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Ministro-vogal. O Sr. Ministro Mourão Russel, Revisor, votou com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.658 (EMBARGOS)

CADUCIDADE. A caducidade, atingindo o título e jamais o direito, determina apenas a ineficácia do ato depois de transcorrido.

COMENTÁRIO

Estabelecendo com apreciável nitidez, a diferença entre a caducidade e a prescrição, o Acórdão supra teve o mérito de trazer luz a um dos se-